

SENTENÇA

ZELIA ALVES NOGUEIRA e RAIMUNDO NONATO BARROS DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de ANIBAL GOMES DA SILVA, também qualificado.

Sustentam, em síntese, que em 09 de outubro de 2011 o filho dos autores, Railson Alves da Silva, trafegava em sua motocicleta na BR 153 quando o requerido, conduzindo seu caminhão "Scania", ao fazer uma ultrapassagem em pista de faixa continua invadiu a pista de rolamento contrária, vindo a colidir com a motocicleta da vítima, causando o óbito desta. Acrescentam que a vítima residia com a genitora Zélia e ajudava nas despesas de manutenção dos pais.

Por fim, requereu a condenação do requerido no pagamento de: pensão alimentícia, no valor de um salário mínimo a partir do evento danoso; em danos materiais (despesas com funeral), no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); danos morais na importância de 300 salários mínimos.

Junta aos autos Boletim de Acidente de Trânsito, Laudo de Exame de Corpo Delito - Exame Necroscópico, Boletim de Ocorrência e documentos pessoais.

O requerido não foi encontrado para citação pessoal no endereço informado na inicial (evento 1, ANEXO7), motivo pelo que foi determinada a busca pelo cartório do atual endereço do requerido nos bancos públicos disponíveis (Decisão lançada no evento 1, TERMOAUD8). Novamente expedida carta de citação o requerido não foi localizado (evento 8).

Esgotadas as possibilidades de citação pessoal, o requerido foi citado por edital e apresentou contestação, por meio de defensor nomeado para exercício da curatela especial, por negativa geral (evento 23).

Impugnação à contestação no evento 27.

Decisão saneadora deferiu o pedido formulado pela parte autora de produção de prova oral (evento 37).

Durante a instrução foram inquiridas três testemunhas arroladas pelos autores (evento 62).

Na sequência, as partes apresentaram alegações finais, por memoriais, nos eventos 66 e 70.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

Os autores postulam a condenação do requerido no pagamento de pensão alimentícia, no valor de um salário mínimo, em indenizar os prejuízos materiais e reparar os danos morais decorrentes de acidente de veículo em via terrestre provocada pelo réu, que ocasionou o óbito do filho dos autores.

Da análise dos autos, verifico que a documentação apresentada pelos requerentes demonstra que, no dia 09.10.2011, na BR 153, no Município de Miranorte/TO, ocorreu acidente de trânsito envolvendo a motocicleta Honda XL - 250, cor preta, chassi XL250BR2022525, tendo como condutor RAILSON ALVES DA SILVA e o veículo automotor, marca: SCANIA, 1978/1978, cor preta, placa: ACA-6545, Castanhal/PA, chassi 3203235, conduzido por ANIBAL GOMES DA SILVA, resultando no óbito do condutor da motocicleta, filho dos requerentes,



conforme comprovam os documentos juntados no evento 1, ANEXOS PET INI3 a 4.

O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito constatou, conforme averiguação no local, relato de testemunha e levantamento do local do acidente, que o requerido, conduzindo o veículo Scania, ao tentar ultrapassar terceiro veículo não identificado, em local proibido, colidiu com o veículo XL-250, conduzido pela vítima, que veio a falecer (evento 1, ANEXOS PET INI3).

Tais fatos denotam que a culpa pelo acidente foi do condutor do veículo Scania que, imprudentemente, invadiu a pista de rolamento contrária, ao tentar ultrapassar em local proibido, da rodovia BR 153 e atingiu o veículo conduzido pela vítima, o que ocasionou o óbito de RAILSON ALVES DA SILVA.

No ponto, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 33, prevê que nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem.

Assim, diante da inobservância, por parte do réu, das normas de segurança no trânsito e cautelas exigidas, ao tentar ultrapassar em local proibido, agiu com imprudência ocasionou o acidente que ceifou a vida da vítima, gerando, assim, o dever de indenizar os danos causados.

Nesse passo, o artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, nos termos do disposto no artigo 927 do Código Civil.

O artigo 948, II do Código Civil, assim dispõe:

Art. 948. No caso de homicídio a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Quanto à pensão por morte, restou demonstrado nos autos a dependência econômica somente da genitora da vítima, Sra. ZELIA ALVES NOGUEIRA.

Com efeito, as testemunhas inquiridas em Juízo afirmaram de forma categórica que a vítima residia com sua genitora e contribuía com o sustento da mesma. Todavia, as testemunhas informaram que quanto ao genitor da vítima não havia dependência econômica, inclusive que o genitor já residia com outra família (evento 62).

Ademais, cumpre salientar que, consoante a jurisprudência deste STJ, tratando-se de família de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, sendo devido o pagamento de pensão, como dano material (AgRg no AREsp nº 833.057/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 21/3/2016).

Quanto aos ganhos mensais da vítima, as testemunhas Luiz Carlos e Idalcio afirmaram que trabalhavam com a vítima como diarista na zona rural e percebiam à época dos fatos de 1 a 1½ salário mínimo mensal (evento 62).

E quanto ao valor do pensionamento, tratando-se de morte de filho, em decorrência de ato ilícito é devida a indenização por dano material, sob a forma de pensão mensal em 2/3 (dois) terços dos ganhos mensais da vítima, desde a data do evento morte, até os 70 anos, que corresponde à expectativa de vida média do brasileiro, ou até a



data do falecimento do beneficiário (o que ocorrer primeiro).

O parâmetro utilizado pela Jurisprudência, é o do pagamento de pensão mensal na quantia de 2/3 do salário mínimo.

A propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) Indenização. Pensão mensal. Inexistente prova da remuneração da vítima, razoável deferir a título de pensão mensal o equivalente a 2/3 do salário mínimo em favor dos dependentes." (REsp 450.131/ES, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, publicado em 16/12/2002).

"A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o termo final da pensão devida aos genitores de vítima de acidente de trânsito deve ser a data em que o de cujus completaria 70 anos. Aplicação da Súmula nº 568 do STJ." (AgInt no REsp 1696707/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/03/2018).

Ressalto que as prestações já vencidas, devem ser pagas todas de uma só vez.

Por outro lado, quanto ao dano material decorrente com as despesas de funeral, não restou comprovado os alegados prejuízos, pois os autores não acostaram nenhuma documentação que comprove o efetivo prejuízo.

Outrossim, postularam os autores também a indenização por danos morais, estes sofridos com a morte do filho.

A dor moral sofrida pelos autores é indiscutível, e não há como se aferir e valorar a dor sofrida por pais que perde o filho.

Assim, conforme já analisado acima a culpa do réu é evidente, bem como a necessidade da indenização pelos danos morais.

Desta forma, merecem serem indenizados pelos danos morais que sofreram.

Quanto ao valor da indenização, impõe-se que sua fixação seja feita com prudência, sem excesso, evitando-se o enriquecimento sem causa do beneficiário, mas que sirva de fator de inibição ao agente causador dos danos, para que não volte a reiterar na conduta lesiva.

No caso dos autos, não há informações quanto à situação econômica do requerido, somente há informação de que, além de conduzir, é o proprietário do veículo (caminhão) que ocasionou o acidente, o que presume-se que tinha situação econômica e financeira estável.

É necessário ainda que o requerido sinta os valores como forma de punição pelo ato ilícito praticado e que os autores sintam como forma de compensação pelo dor sofrida. Assim atento a tais critérios, bem como valores fixados pela jurisprudência em casos análogos fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. MORTE DE PASSAGEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA. 1. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima de acidente de trânsito para pleitear a reparação por dano moral, porquanto os ascendentes integram o núcleo familiar para fins de demanda



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **148ddcd53d**

indenizatória por morte, sobretudo quando a pretensão indenizatória, está fundamentada na dor de uma perda, não só caracterizada pela ausência do filho, mas também pelo grau de dependência entre eles e a vítima. (...) **DANO MORAL. MONTANTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4. A fixação de 105 salários mínimos por danos morais decorrentes de acidente de trânsito que vitimou fatalmente o filho dos requerentes, já considerada a concorrência de culpas, respeita proporcionalmente a realidade fática dos litigantes, a finalidade reparadora e pedagógica do instituto, bem como se coaduna com os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.** PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CABIMENTO. (...) (TJTO - AP 0010704-26.2015.827.0000 , Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 04/11/2015).

Assim, a procedência do pedido de reparação por danos morais se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar o requerido a pagar a título de pensão mensal o equivalente a 2/3 do salário mínimo em favor da dependente ZÉLIA ALVES NOGUEIRA , devida desde 09/10/2011 - data do evento danoso, até os 70 anos da vítima, que corresponde à expectativa de vida média do brasileiro, ou até a data do falecimento do beneficiário (o que ocorrer primeiro). Sobre o valor das parcelas vencidas deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados exclusivamente pela taxa SELIC, desde a data do acidente até a data da sua efetiva quitação (artigo 406 CC/02 c/c Súmula STJ nº. 54).

2. Condenar o requerido a pagar aos requerentes ZÉLIA ALVES NOGUEIRA e RAIMUNDO NONATO BARROS DA SILVA o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação de danos morais, cujo valor deverá incidir correção monetária e juros de mora calculados exclusivamente pela taxa SELIC, desde a data desta sentença até a data da quitação, nos termos do artigo 406 CC/02 c/c Súmula nº. 362, do STJ.

De consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Por recair em parte mínima no pedido, condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma dos artigos 82, § 2º e 85 e § 2º, todos do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

P. R. I. C.

Data certificada pelo sistema e-PROC.

Cledson José Dias Nunes

Juiz de Direito Titular



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES** , Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **148ddcd53d**